



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.717-B, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Inserir um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 8.988/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 8.988/17, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8988/17

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer vencedor
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. O edital a que se refere o *caput*, quando voltado para concessão de rodovias, estabelecerá a obrigatoriedade de:

I – Instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação; e

II – Disponibilização, mediante requisição da autoridade policial competente, de acesso às imagens captadas pelas câmeras sob seu controle, em tempo real ou gravadas. (NR) ”

Art. 2º Nas concessões existentes à data de entrada em vigor desta Lei, mantido o devido equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente aditará o respectivo contrato, de forma a incluir a obrigatoriedade disposta no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O quadro de segurança pública em que estamos inseridos precisa ser modificado. Não podemos mais ter seiscentas mil pessoas encarceradas; aproximadamente cinquenta mil estupros anuais; dezenas de milhares de mortes em decorrência de violência num período de doze meses; elevado número de mortes de policiais e provocadas por policiais etc.

Nesse contexto caótico em que vivemos, proposições legislativas que procurem dar ferramentas aos órgãos de segurança pública para o combate e a prevenção à ocorrência de crimes se tornam extremamente importantes. Quando o foco se constitui em nossas estradas, a importância, então, torna-se ainda maior.

Assim é que o Projeto de Lei em tela obriga que as empresas concessionárias de rodovias, nos termos dos respectivos editais ou contratos de concessão, instalem câmeras nos trechos sob suas responsabilidades e disponibilizem acesso às imagens por elas produzidas. Com essa medida, esperamos: (1) contribuir para a repressão a ilícitos ocorridos ao longo das estradas do País; (2) melhorar o apoio a vítimas de criminosos nas rodovias e, até mesmo, de acidentes de trânsito; (3) aperfeiçoar o acesso a provas de cometimento de ilícitos, por meio de análise de imagens gravadas disponibilizadas; e (4) gerenciar melhor crises como o bloqueio de estradas por manifestantes, entre outros.

Com a aprovação dessa proposição legislativa, após a contribuição dos demais parlamentares federais interessados, conseguiremos diminuir a existência de notícias como: (1) “Crime de execução na estrada do óleo em Mossoró”¹; (2) “Aumento do número de crimes em rodovias preocupa comando da PM”²; (3) “Polícia acredita ter identificado autores de crime em estrada”³, e muitas outras.

É com o espírito sincero na busca do aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, de modo especial, da nossa situação de segurança pública, que apresentamos o presente PL, solicitando aos Nobres Pares que apoiem sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

¹ Disponível em: <<http://portaltcm.com.br/canal10/crime-de-execucao-na-estrada-do-oleo-em-mossoro/>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

² Disponível em: <<http://www.guarulhosweb.com.br/noticia.php?nr=165091&t=Aumento+no+numero+de+crimes+em+rodovias+preocupa+comando+da+PM>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

³ Disponível em: <<http://bandnewstv.band.uol.com.br/videos/ultimos-videos/15884148/policia-acredita-ter-identificado-autores-de-crime-em-estrada.html>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.988, DE 2017

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Dispõe sobre sistema de segurança em rodovias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5717/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todo o território nacional, as empresas concessionárias de rodovias manterão, ativo durante 24 (vinte e quatro) horas, sistema de segurança das suas instalações, funcionários e usuários durante os horários de atendimento ao público.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo, em cada cabine das praças de pedágio, alarme ligado com órgãos de segurança pública ou com empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV).

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública poderão requisitar às empresas concessionárias de rodovias os dados e informações necessárias às diligências policiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se a frequência como as rodovias têm servido de rota de fuga para quadrilhas de delinquentes ou, mesmo, para o trânsito de veículos roubados ou utilizados como meio de transporte para outros delitos, como contrabando, tráfico de armas, tráfico de drogas e assim por diante.

O projeto de lei em pauta permitirá que recursos tecnológicos sejam utilizados de forma a otimizar a atuação dos órgãos de segurança pública na prevenção e repressão às práticas delituosas, além de aumentar a segurança dos usuários das rodovias e dos funcionários das concessionárias de rodovias.

Assim, com a instalação de sistema de segurança pelas empresas concessionárias e o fornecimento de imagens à polícia, acreditamos que será possível e qualificar a atividade policial e intensificar a segurança pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.717, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, propõe, em síntese, a obrigatoriedade de se prever, nos editais de concessão de rodovias, a instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como a disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 8.988, de 2017, do Deputado Eduardo Barbosa, que “Dispõe sobre sistema de segurança em rodovias.”

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Viação e Transportes (CVT); e b) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme consta da justificação da presente proposição, o Brasil, de fato, encontra-se num grave contexto de insegurança pública, que precisa ser combatido. Para tanto, devemos dispor de tudo que esteja ao nosso alcance.

Nesse sentido, a tecnologia nos oferece mecanismos de extrema valia, que devem ser usados para auxiliar os órgãos da Administração Pública não só no combate ao crime, mas na própria fiscalização do trânsito.

Exemplo disso são as câmeras de monitoramento, que tem sido muito utilizadas em cidades e rodovias do País, permitindo que haja uma fiscalização permanente de todos os que nelas trafegam. Isso facilita o flagrante de crimes e de irregularidades de trânsito, bem como a averiguação de acidentes.

Uma maneira de incrementar o uso das referidas câmeras seria a exigência legal de que os editais de concessão de rodovias prevejam a obrigatoriedade de sua instalação nos trechos de estrada concedidos.

Já o Projeto de Lei no 8.988, de 2017, do Deputado Eduardo Barbosa, que “Dispõe sobre sistema de segurança em rodovias.” em seu art. 2º, versa da seguinte forma:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo, em cada cabine das praças de pedágio, alarme ligado com órgãos de segurança pública ou com empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV).

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública poderão requisitar às empresas concessionárias de rodovias os dados e informações necessárias às diligências policiais:

A proposição supracitada permitirá que recursos tecnológicos sejam utilizados de forma a otimizar a atuação dos órgãos de segurança pública na prevenção e repressão às práticas delituosas, além de aumentar a segurança dos usuários das rodovias e dos funcionários das concessionárias de rodovias.

Esse, portanto, é o mesmo escopo do Projeto de Lei nº 5.717, de 2016, quando dispõe que os referidos editais estabelecerão a obrigatoriedade de “instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação”.

Ademais, há, ainda, nesta proposição, a relevante previsão de que, em caso de requisição da autoridade policial competente, seja-lhe disponibilizado o acesso às imagens captadas pelas câmeras. Com isso, permite-se que haja o intercâmbio com os órgãos de segurança pública das imagens que se encontram sob o poder do concessionário, o que é imprescindível para que se atinja o fim primordial deste projeto de lei: o combate e a prevenção à ocorrência de crimes.

Por fim, esta proposição, com o objetivo de tornar essa medida uma realidade nos contratos de concessão de rodovias já vigentes, prevê o aditamento destes pelo poder concedente, resguardando, é claro, a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de providência importante, uma vez que a caótica realidade brasileira de insegurança pública exige soluções imediatas.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.717, de 2016 e do Projeto de Lei nº 8.988, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2016 (Apensado: Projeto de Lei nº 8.988, de 2017)

Insere um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.18.....

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput, quando voltado para concessão de rodovias, estabelecerá a obrigatoriedade de:

I – Instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação;e

II – Disponibilização, mediante requisição da autoridade policial competente, de acesso às imagens captadas pelas câmeras sob seu controle, em tempo real ou gravadas. (NR)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo, em cada cabine das praças de pedágio, dispositivo interligado com órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado CABO SABINO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.717/2016 e o Projeto de Lei nº 8.988/2017, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.717 DE 2016**

(Apensado: Projeto de Lei nº 8.988, de 2017)

Insere um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.18.....

Parágrafo único. O edital a que se refere o *caput*, quando voltado para concessão de rodovias, estabelecerá a obrigatoriedade de:

I – instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação; e

II – disponibilização, mediante requisição da autoridade policial competente, de acesso às imagens captadas pelas câmeras sob seu controle, em tempo real ou gravadas.”(NR)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo, em cada cabine das praças de pedágio, dispositivo interligado com órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER DO VENCEDOR

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.717 de 2016, de autoria do saudoso Deputado Rômulo Gouveia, *“insere um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública”*.

Por se tratar de matéria correlata, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 8.988 de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “dispõe sobre sistema de segurança em rodovias”.

Nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**, à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.717, de 2016, e o apensado, Projeto de Lei nº 8.988 de 2017, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO:

Estas proposições têm como objetivo prever que os editais de licitação de concessão de rodovias tenham a previsão de *“instalação, em pontos estratégicos dos trechos de rodovias a serem concedidas, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação”*.

Além disso, prevê também que haja a *“disponibilização, mediante requisição da autoridade policial competente, de acesso às imagens captadas pelas câmeras sob seu controle, em tempo real ou gravadas”*.

A título de exemplo, pode-se observar três diferentes Planos de Exploração de Rodovias – PERs publicados, respectivamente, em 2013, 2017 e 2018, que constam as mesmas exigências previstas nessas proposições:

BR-050/GO/MG: trecho de 436,6 km da BR-050, desde o entroncamento com a BR-040, em Goiás, até a divisa de Minas Gerais com o estado de São Paulo

Editais de Concessão N° 001/2013

“Instalar e operacionalizar o CFTV, que se destina ao monitoramento visual do tráfego nas vias e das edificações existentes na faixa de domínio. As câmeras deverão ser instaladas de modo que todo o Sistema Rodoviário seja monitorado ininterruptamente sem pontos cegos. Deverão ser instaladas ao menos uma câmera a cada 2 km de rodovia. As câmeras de monitoramento das edificações devem ser instaladas nas praças de pedágio e auxiliares, postos de pesagem fixos, postos da PRF, de fiscalização fazendária, de postos de fiscalização da ANTT e nas passarelas de pedestres, além de outros locais estrategicamente definidos pela Concessionária, e devidamente aceitos pela ANTT.”

RODOVIA BR-381/MG/SP (autopista Fernão Dias)

TRECHO: Belo Horizonte - São Paulo

Publicada no D.O.U. em 18.12.2017

Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV

“Com o objetivo de fornecer continuamente informações sobre as condições de tráfego na RODOVIA, deverá ser instalado um Sistema de Circuito Fechado de TV, de modo a monitorar os principais locais da RODOVIA. Deverão ser monitorados, no mínimo, as Praças de Pedágio e Auxiliares (independentemente do sistema de câmeras de vídeo das pistas e cabines, de objetivo distinto), Postos de Pesagem Fixos, principais acessos, trevos, interseções, retornos e travessias de trechos urbanos, Postos da PRF, de Fiscalização da ANTT e de Fiscalização fazendária, além de outros locais estrategicamente definidos pela Concessionária, aceitos pela ANTT”.

RODOVIA BR-116/SP/PR

TRECHO: São Paulo – Curitiba

Publicada no D.O.U. em 21/12/2018

Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV

“Com o objetivo de fornecer continuamente informações sobre as condições de tráfego na RODOVIA, deverá ser instalado um Sistema de Circuito Fechado de TV, de modo a monitorar os principais locais da RODOVIA. Deverão ser monitorados, no mínimo, as Praças de Pedágio e Auxiliares (independentemente do sistema de câmeras de vídeo das pistas e cabines, de objetivo distinto), Postos de Pesagem Fixos e Bases de Pesagem Móvel, principais acessos, trevos, interseções, retornos e travessias de trechos urbanos, Postos da PRF, de Fiscalização da ANTT e de Fiscalização fazendária, além de outros locais estrategicamente definidos pela Concessionária, aceitos pela ANTT”.

Percebe-se que os sistemas de monitoramento já estão implantados em diferentes contratos de concessão rodoviária, no entanto, o atual modelo de monitoramento está direcionado basicamente à gestão da infraestrutura rodoviária e

sua trafegabilidade, enquanto as proposições agregam valor a esses objetivos, direcionando seu foco às demandas da segurança pública.

Não há, portanto, uma inovação quanto à exigência de instalação de equipamentos de monitoramento, mas o redirecionamento do uso desse sistema, permitindo, entre outras ações, a identificação dos veículos, assim como o compartilhamento de informações com os órgãos de segurança pública.

O objetivo central de toda concessão pública é reduzir o peso sobre a administração pública na sua gestão patrimonial e na melhoria dos seus serviços. Portanto, não faz sentido conceder trechos rodoviários se não houver a ampliação e melhoria dos serviços públicos ofertados ao cidadão, de modo que rejeitar essas proposições seriam uma afronta às políticas de segurança pública e combate ao crime organizado.

Cabe ainda destacar que essas proposições ampliará o escopo de instrumentos destinados à Polícia Federal - PF, à Polícia Rodoviária Federal - PRF e às polícias estaduais, agregando valor às ações e à melhoria do sistema de segurança pública. Importante ressaltar também o papel da PRF que, conforme o seu balanço de 2017, *“foi responsável pela apreensão de quase 400 toneladas de maconha, 1,5 toneladas de crack e 10 toneladas de cocaína, além de 9,5 milhões de pacotes de cigarros contrabandeados”*.

Observados os resultados da PRF, considerando que a infraestrutura de monitoramento já está prevista nos editais de concessão, infere-se que o compartilhamento de informações e a readequação do controle de tráfego, direcionada à segurança pública, não acarretará prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Sendo assim, observa-se que o parecer aprovado pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP** conseguiu agregar no mérito, por meio de substitutivo, as duas propostas em discussão. No entanto, é necessário a supressão de parte do inciso II do art. 1º do substitutivo, que condiciona o acesso às imagens captadas pelo sistema de monitoramento à requisição da autoridade policial, burocracia que não contribui com o objetivo dos projetos.

Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.717 de 2016, e do seu apensado, o PL nº 8.988 de 2017, na forma de substitutivo aprovado na **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP**, com subemenda supressiva.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO AO PL Nº 5.717, DE 2016.**

(Apensado: PL nº 8.988/2017)

Insere um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o trecho *“mediante requisição da autoridade policial competente”* previsto no inciso II do art. 1º do substitutivo adotado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.717/2016 e o PL 8988/2017, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Hugo Leal, contra o voto do Deputado Alexandre Leite.

O parecer do Deputado Alexandre Leite passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juarez Costa, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO AO PL Nº 5.717, DE 2016
(Apensado: PL 8.988/2017)**

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Insere um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

Suprima-se o trecho *“mediante requisição da autoridade policial competente”* previsto no inciso II do art. 1º do substitutivo adotado pela CTASP

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, cujo autor é o Deputado Rômulo Gouveia, tenciona, por meio de inclusão de dispositivo na chamada Lei das Concessões, obrigar a previsão, nos editais de concessão de rodovias, da instalação de câmeras de segurança e de controle de tráfego em pontos estratégicos da via, com dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos e de armazenamento e transmissão das informações. Também estabelece a disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública, em tempo real ou gravadas.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 8.988, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, busca determinar que as concessionárias de rodovias mantenham, 24 horas por dia, sistema de segurança de suas instalações. Referido sistema deverá possuir, no mínimo, *“em cada cabine das praças de pedágio, alarme ligado com órgãos de segurança pública ou com empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV)”*.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) já analisou o mérito da matéria, tendo aprovado os projetos na forma de Substitutivo. Esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) também deverá pronunciar-se quanto ao mérito das proposições, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO

Ambos os projetos sob análise buscam enfrentar os graves problemas de segurança pública do País, por meio da obrigatoriedade de equipamentos tecnológicos e de gravação e armazenamento de imagens, a serem instalados nas rodovias concedidas à exploração pela iniciativa privada.

De pronto, louvamos a intenção dos nobres autores das proposições, que têm o anseio de, por meio da disposição de câmeras e equipamentos nas rodovias, otimizar a atuação dos órgãos de segurança pública na prevenção e repressão de práticas delituosas, além de aumentar a segurança dos usuários dessas vias.

Apesar de militantes assíduos no tema da segurança pública, de esta ser uma de nossas principais preocupações e objeto de atuação, no âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, no entanto, devemos analisar a conveniência da medida para além do contexto da segurança pública, mas inserida no âmbito do trânsito e do transporte.

Preliminarmente, deve-se destacar que mesmo em rodovias cuja exploração é concedida à iniciativa privada, os recursos são finitos e a prioridade dos investimentos deve ser analisada caso a caso. Valores investidos em sofisticados sistemas de gravação e segurança podem fazer falta para a realização de outras intervenções ligadas à segurança do trânsito, como duplicações e melhorias em trechos críticos das rodovias.

Caso um programa de exploração de rodovia – PER –, documento detalhado vinculado aos contratos de concessão, estabeleça todas as melhorias possíveis em determinada via, no menor prazo que elas possam ser realizadas, certamente os reflexos dessa conduta serão sentidos no aumento das tarifas pagas pelos usuários. Há de se fazer, sempre, escolhas.

Dessa forma, perguntamos: por que a obrigatoriedade de sistemas de câmeras, monitoramento e gravação em rodovias concedidas deveria ser estabelecida em texto de Lei, propriamente dita, enquanto tantas outras possíveis melhorias e intervenções nas rodovias sob concessão são definidas em documento próprio, específico para cada rodovia e, em tese, mais adequado para o detalhamento técnico das obrigações assumidas pelo concessionário?

Poderíamos também perguntar o porquê da obrigatoriedade de câmeras e equipamentos apenas nas vias concedidas, e não nas rodovias sob gestão pública. Não estaríamos repassando aos usuários das rodovias sob concessão o ônus da segurança pública, que deveria ser assumido pelo conjunto da sociedade?

Em realidade, podemos verificar que os PER atualmente firmados junto aos contratos de concessão têm estabelecido obrigações às concessionárias relacionadas à instalação de câmeras de monitoramento, tanto ao longo das vias quanto em praças de cobrança de pedágio. Essas obrigações certamente são dimensionadas caso a caso, equacionadas em conjunto com outras intervenções demandadas para a exploração da via com segurança e conforto.

De forma alguma somos contra o uso da tecnologia ou o investimento que possa também causar externalidades positivas no âmbito da segurança pública. O que questionamos é estabelecer uma priorização desse tipo de investimento em detrimento de outros relacionados a melhorias das vias concedidas, por meio de sua exigência detalhada em texto de lei, ao passo que as demais intervenções, às vezes tão ou mais importantes, são detalhadas em documento técnico específico, caso a caso.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, meu voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.717, de 2016, do Projeto de Lei nº 8.988, de 2017, apensado, e do Substitutivo aprovado CTASP.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

FIM DO DOCUMENTO

ⁱ http://www.antt.gov.br/rodovias/Concessoes_Rodoviaras/Index.html#boxInfo

ⁱⁱ <https://www.prf.gov.br/portal/sala-de-imprensa/releases-1/balanco-prf-2017>